



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 14/2026

PROPONENTE : VEREADOR – JANICE COUTO

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 14/2026

Iniciativa: Vereador

SUMULA: Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e a Rede Municipal de Cuidados à Pessoa Idosa no município de Laranjeiras do Sul, em consonância com a Política Nacional de Cuidados, e dá outras providências.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 14/2026 de autoria da vereadora Janice Couto, que se refere sobre a instituição em âmbito municipal de programa de apadrinhamento afetivo e rede municipal de cuidados à pessoa idosa, com a finalidade de promover o envelhecimento digno, fortalecer vínculos familiares e comunitários e combater o abandono, a solidão e o isolamento social.

Justifica o projeto de lei informando que através do projeto busca-se o objetivo de instituir o programa de apadrinhamento afetivo e a rede municipal de cuidados à Pessoa Idosa, com fortalecimento as políticas públicas voltadas à proteção, valorização e promoção da qualidade de vida da população idosa.

Dizendo que o envelhecimento da população impõe ao Poder Público e à sociedade o dever de desenvolver ações que garantam dignidade, respeito, autonomia e inclusão social.

Que muitos idosos enfrentam situações de abandono, solidão e isolamento, fatores que comprometem sua saúde física, emocional e social e a proposta busca criar uma

rede de apoio baseada na solidariedade, na convivência comunitária e na corresponsabilidade entre Poder Público, famílias e sociedade civil, estimulando o voluntariado, o fortalecimento dos vínculos afetivos e o envelhecimento ativo.

Requerendo ao final a sua aprovação.
É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a instituição em âmbito municipal de programa de apadrinhamento afetivo e rede municipal de cuidados à pessoa idosa.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo aos senhores vereadores a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, a criação de políticas públicas, são de competência do vereador, conforme já definiu o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, passa a tratar de diretrizes de políticas públicas”*.

Por outro lado as questões quanto às regras de atendimento a lei federal nº 9.608/1998, forma do termo de adesão dos voluntários, limites mínimos as atividades dos padrinhos, especialmente quanto a patrimônio, finanças, representação e decisões médicas, forma de seleção, orientação, confidencialidade e desligamento dos voluntários, inclusão de regra específica de proteção de dados pessoais, sobretudo dados de saúde, integração do programa a política municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e ao conselho municipal já existente, deverão ser definidas por DECRETO do Poder Executivo, respeitando-se desta forma a não interferência de Poder.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal



para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

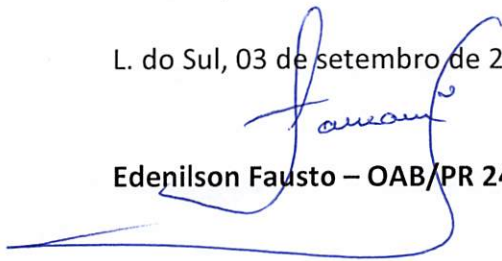
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 14/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 03 de setembro de 2.026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.